

PARECER CONJUNTO Nº 02/2022

PROJETO DE LEI Nº 02/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município.

Essa revisão é feita em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

O referido índice de recomposição corresponde à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora, consoante se infere do art. 29, incisos V e VI, e art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e do inciso VII do art. 68 do Regimento Interno.

Registre-se que não houve fixação do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a presente legislatura (1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024), cabendo, portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, apenas a atualização dos valores fixados para a última legislatura.

Vale ressaltar que a revisão dos subsídios dos agentes políticos é medida necessária para garantir o seu poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda provocada pela inflação.

Nesse contexto, cumpre destacar o enunciado da Súmula nº 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Resta claro, portanto, que a recomposição ora pretendida é, perfeitamente, possível, estando em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro do projeto de lei em exame, ressalte-se que o §6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no caso da revisão ora pretendida.

Importante destacar que, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 22 e do *caput* do art. 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a recomposição de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal poderá ser concedida ainda que o Órgão ou Poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no art. 20 da referida lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 02, de 2022, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2022.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA
Relator**